



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.001206/96-22  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.738  
RECURSO Nº : 122.607  
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR - LEI Nº 8.847/94 – INCONSTITUCIONALIDADE.**

À instância administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.**

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

**CONTRIBUIÇÕES À CONTAG E À CNA.**

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

**CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.**

A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área (ADCT, artigo 62).

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

31 OUT 2001

RECURSO Nº : 122.607  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.738  
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 11), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Estância São Carlos", localizado no município de Avanhandava – SP, com área de 295,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2782284-2.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 09), questionando o VTN adotado na tributação, totalmente em desalinho com as informações prestadas, de forma arbitrária e aleatória, muito acima da tabela elaborada pela própria Receita Federal, com flagrante desrespeito à nossa legislação tributária, caracterizando, mesmo, um confisco de seus bens e afrontando as regras de tributação. Arguiu, também, que não se levou em consideração que a propriedade é composta de áreas isentas, de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico e reflorestamento com essências nativas, tendo-se aplicado alíquota em desacordo com esta realidade. No prosseguimento, após pedir a anulação do lançamento por desrespeito ao princípio constitucional da irretroatividade, atacou a fundamentação legal para cobrança das contribuições sindicais e SENAR.

Como prova do alegado trouxe aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 10 dos autos, emitido por engenheiro agrônomo, e cópias reprográficas de demonstrativos de movimento de gado da propriedade (fls. 12 a 16).

A autoridade julgadora monocrática declarou-se incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e determinou precedente o lançamento efetuado por entender que o laudo de avaliação apresentado está em desacordo com os dispositivos legais pertinentes não se constituindo em prova suficiente para revisão do VTNm adotado como base de cálculo, não se podendo confundir as Contribuições Sindicais e do SENAR com aquelas de livre associação, sendo compulsórias e exigíveis de acordo com a legislação de regência, registrando, ademais, que a apreciação do pleito ficará prejudicada quando não atendida intimação para comprovação das alegações apresentadas.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de

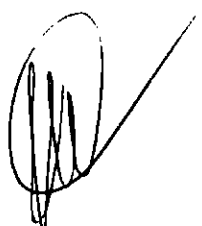
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.607  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.738

Contribuintes (fls. 32 a 37) reiterando, em síntese, os fundamentos e argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória, acrescentando que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa não prevista em lei e, também, que para o nascimento de uma obrigação tributária é necessário que se materialize o fato gerador desta obrigação.

Posteriormente, aditou o recurso com matérias de fato e de direito, alegando que o lançamento inquinado não guarda proporção com lançamentos posteriores do mesmo imóvel nem com outros imóveis vizinhos, conforme arrolado.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.607  
ACÓRDÃO N° : 302-34.738

### VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e tendo em vista a concessão de medida liminar em mandado de segurança determinando o prosseguimento do recurso voluntário interposto independentemente da efetivação do depósito especial à disposição da Secretaria da Receita Federal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 42/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

Preliminarmente, quanto às alegações de inconstitucionalidade, em consonância com a r. decisão recorrida, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Neste sentido, assim se manifestou o ilustre professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

*"(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada."*

Passando ao mérito, como é amplamente consabido, os VTNm para o lançamento do ITR/95 foram apurados com base em levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 a partir de informações de valores fundiários fornecidos, principalmente, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura que foram tratados estatisticamente e ponderados de modo a evitar distorções, e, posteriormente, submetidos à apreciação do Ministério e Secretarias Estaduais de Agricultura, da Fundação Getúlio Vargas e do IEA-SP.

RECURSO Nº : 122.607  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.738

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a Lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o singelo laudo técnico juntado pelo recorrente não se reveste dos requisitos mínimos exigidos, não destacando as características específicas do imóvel rural que tornam o valor de sua terra nua inferior à média do município, não contém pesquisa de preços, caracterização física da região, serviços comunitários, potencial de utilização, bem como demais elementos indispensáveis conforme NBR 8.799 da ABNT.

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

No tocante à contribuição sindical do empregador, releva registrar que a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o Decreto-lei nº 1166/71, disposição esta recepcionada pela CF de 1988 encontrando-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

*"A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.607  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.738

*sistema confederativo da representação sindical respectiva,  
independentemente da contribuição prevista em lei." (grifamos)*

Quanto às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, convém repisar que a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-lei Nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas contempladas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna. Da mesma forma, a contribuição para o SENAR também encontra-se prevista no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 13822.001206/96-22  
Recurso n.º: 122.607

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.738.

Brasília-DF 24/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001

LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL